



Número: **0600318-10.2020.6.15.0000**

Classe: **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba**

Órgão julgador: **GABJ06 - Gabinete Juiz Federal**

Última distribuição : **06/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Registro de Candidatura - DRAP - Partido/Coligação**

Objeto do processo: **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE - PEDIDO LIMINAR -
SUSPENSÃO/CONCESSÃO DE TEMPO DE HORÁRIO ELEITORAL - DIREÇÃO NACIONAL -
PARTIDO DOS TRABALHADORES - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA NO DRAP n.º
06001198720206150064 - 64ª ZE, DE JOÃO PESSOA/PB**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
PT DIRETORIO NACIONAL (REQUERENTE)		FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS FILHO (ADVOGADO) RACHEL LUZARDO DE ARAGAO (ADVOGADO) MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES (ADVOGADO) MARCELO WINCH SCHMIDT (ADVOGADO) ANGELO LONGO FERRARO (ADVOGADO) EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO (ADVOGADO) CAROLINA FREIRE NASCIMENTO (ADVOGADO)	
Coligação "Unidos Por João Pessoa" (REQUERIDO)			
ANSELMO GUEDES DE CASTILHO (REQUERIDO)			
Procurador Regional Eleitoral PB (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
41559 47	07/10/2020 10:13	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) - Processo nº 0600318-10.2020.6.15.0000 - João Pessoa - PARAÍBA

RELATOR: ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU

REQUERENTE: PT DIRETÓRIO NACIONAL

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDO ANTÔNIO DOS SANTOS FILHO - DF37934, RACHEL LUZARDO DE ARAGÃO - DF56668, MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES - DF57469, MARCELO WINCH SCHMIDT - DF53599, ÂNGELO LONGO FERRARO - DF37922, EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO - DF4935, CAROLINA FREIRE NASCIMENTO - DF59687

REQUERIDO: COLIGAÇÃO "UNIDOS POR JOÃO PESSOA", ANSELMO GUEDES DE CASTILHO

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO MONOCRÁTICA LIMINAR

Trata-se de Ação Cautelar manejada pelo Partido dos Trabalhadores – PT, por seu diretório nacional, representada por sua presidente, Gleisi Helena Hoffmann, em desfavor da Coligação “UNIDOS POR JOÃO PESSOA” (PT/PC do B), que tem como candidato ao cargo de prefeito do município de João Pessoa o Sr. Anísio Maia e como vice-prefeito, o Sr. Percival Henriques, tendo como representante o Sr. Anselmo Guedes de Castilho.

A parte autora sustenta, no que mais importa, que: **a)** a presente ação cautelar tem por objetivo a concessão de efeito suspensivo ao recurso eleitoral interposto contra sentença do juízo da 64ª Zona Eleitoral, no bojo do Registro de Candidatura nº 0600119-87.2020.6.15.0064, o qual apresentou o Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários - DRAP da Coligação “Unidos Por João Pessoa”; **b)** o referido DRAP, entretanto, encontra-se eivado de vícios insanáveis, na medida em que a Convenção Municipal do PT, que deliberou pela Coligação “Unidos Por João Pessoa” fora legitimamente anulada por este Diretório Nacional, tendo em vista a



contrariedade à diretriz firmada para tática eleitoral neste município; **c)** o processo de registro também se deu em contrariedade ao processo descrito nas normas complementares ao estatuto, devidamente registradas perante a Justiça Eleitoral, segundo o qual a definição de candidaturas e coligações em municípios de mais de 200 mil eleitores depende do referendo do Diretório Nacional; **d)** a irregularidade desse processo fora comunicada nos autos e consideradas pelo magistrado para formulação de seu juízo; **e)** a sentença recorrida, por sua vez, rejeitou as razões deste Diretório Nacional e então **(e1)** declarou a regularidade dos atos partidários da Coligação “Unidos Por João Pessoa”, **(e2)** determinou a exclusão do Partido dos Trabalhadores da Coligação “A Força do Povo”, e **(e3)** determinou a substituição do candidato a Vice-Prefeito na Coligação “A Força do Povo”; **f)** para tanto, compreendeu que o processo de anulação parcial da Convenção Municipal, empreendido por este Diretório Municipal, não teria validade, acolhendo o pedido de registro com base nos fundamentos de que: **f1)** O DNPT teria anulado a Convenção sem oportunizar aos interessados os direitos à ampla defesa e ao contraditório; **f2)** o Item 1 do Procedimento Extraordinário para Definição de Candidaturas do PT não confere ao partido a prerrogativa de “anular uma convenção que cumpriu a legislação eleitoral e diretrizes do partido para coligações sem que pelo menos conceda ao diretório interessado oportunidade de se defender e justificar o resultado de sua convenção”; e **f3)** a anulação teria ocorrido em face da confirmação da candidatura do Sr. Ricardo Coutinho ao cargo de prefeito da capital e não por descumprimento de qualquer diretriz do partido quanto à coligação com o PCdoB, anulando parcialmente uma convenção legítima sem ao menos ouvir a parte interessada; **g)** não obstante o DRAP em comento siga ativo e em curso, o calendário eleitoral reserva para os próximos dias medidas relevantes ao pleito e que são impactadas diretamente pela decisão recorrida, isto é, os juízes eleitorais têm até o dia 07.10.2020 para sorteio referente à propaganda no horário eleitoral, à luz dos arts. 50 e 52, da Lei nº 9.504/97; **h)** o próprio juízo sentenciante tornou sem efeito a determinação anterior de reunião do mencionado DRAP com os autos do RRC nº. 0600120-72.2020.6.15.0064, “tendo em vista a necessidade de sorteio do horário político na mídia, impossibilitado de ser realizado por questões técnicas do sistema”; **i)** a decisão em comento, ao deferir o DRAP em questão, determinou a exclusão “da coligação ‘A FORÇA DO POVO’ o candidato a vice-prefeito Antônio Barbosa Filho, por ser filiado do PT, partido este que possui candidato próprio a Prefeito e Vice-Prefeito na coligação ‘UNIDOS POR JOÃO PESSOA’”, tendo sido já expedida a intimação para substituição de Antônio Barbosa; **j)** contra a decisão proferida pelo juiz *a quo*, interpôs o Diretório Nacional do Partido dos Trabalhadores – ora proponente – Recurso Eleitoral com base na violação aos art. 17, I e § 1º, da Constituição Federal; **k)** em virtude da violação à autonomia do partido e ao seu caráter nacional, na medida em que passa a avaliar o mérito das decisões de anulação, das posições políticas firmadas e dos procedimentos de definição de candidaturas e coligações, para então concluir pela regularidade de candidatura que vai de encontro com as diretrizes do partido; **l)** cumpre observar que eventual procedência desse recurso poderá resultar na determinação da reinclusão do Partido dos Trabalhadores na Coligação “A Força do Povo” e afetará diretamente no direcionamento do tempo de propaganda do horário eleitoral gratuito, além das demais consequências danosas para a atuação política do partido no Município; **m)** diante do mencionado risco, utiliza-se da presente ação cautelar para se pedir a Vossa Excelência a excepcional atribuição de efeito suspensivo ao Recurso Eleitoral em comento.



Quanto ao pedido liminar, sustenta a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida liminar, defende que o primeiro requisito, a **probabilidade do direito**, abstrai-se da plausibilidade e probabilidade do recebimento e acolhimento do Recurso Eleitoral a que se pretende atribuir efeito suspensivo. Aduz, ainda, que, cumprido o primeiro requisito necessário à concessão da presente cautelar, reforça-se o perigo da demora. Para tanto, basta destacar o caminhar do processo eleitoral rumo às eleições municipais que escolherão novo representante do Executivo Municipal. E apresenta farta argumentação acerca dos referidos requisitos.

Requer, ao final, a imediata concessão de medida liminar para que suspenda os efeitos da r. sentença proferida pelo juízo de primeiro grau nos autos do RCand nº 0600119-87.2020.6.15.0064, até o trânsito em julgado do recurso eleitoral interposto.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte autora pretende com a presente ação suspender os efeitos da decisão do juiz *a quo* que, nos autos do RCand nº 0600119-87.2020.6.15.0064 declarou a regularidade dos Atos Partidários da Coligação “UNIDOS POR JOÃO PESSOA”, formada pelos partidos PT e PC do B, habilitando para disputar o cargo de Prefeito e Vice-Prefeito, nas eleições de 15 de novembro de 2020 e que, por outro lado, determinou a exclusão da coligação “A FORÇA DO POVO” o candidato a Vice-Prefeito ANTÔNIO BARBOSA FILHO, por ser filiado do PT, partido este que possui candidato próprio a Prefeito e Vice-Prefeito na coligação “UNIDOS POR JOÃO PESSOA”, reconhecida como regular pela Justiça Eleitoral.

Os autos mostram que houve dissidência entre o Diretório Nacional e o Municipal do Partido dos Trabalhadores - PT, em que o Nacional comunicou à 64ª Zona Eleitoral que decidiu pela anulação parcial da convenção realizada pelo diretório municipal do PT de João Pessoa – PB, especificamente em relação a convenção para o pleito majoritário, mas que tal decisão não foi acatada pela decisão guerreada.

Pois bem.

Inicialmente, sobre o tema, trago os ensinamentos de José Jairo Gomes, Direito Eleitoral (16ª edição, 2020):

Convenção é a instância máxima de deliberação do partido político. Consubstancia-se na reunião ou assembleia formada pelos filiados – denominados convencionais - e tem entre suas finalidades a de escolher os candidatos que disputarão as eleições.

É no estatuto do partido que se devem buscar as regras concernentes ao modo como ele se organiza e opera, aos requisitos e às formalidades para a escolha dos candidatos, realização da assembleia e deliberação, composição de diretórios e comissões executivas, entre outras coisas. Tais temas concernem à esfera da



autonomia partidária, conforme prevê o artigo 17, §1º, da Lei Maior. Apresentam, pois natureza interna corporis.

Entretanto, o princípio da autonomia partidária não tem caráter absoluto, não podendo ser invocado para eximir os partidos do cumprimento das regras regentes do processo eleitoral em todas as suas fases, como se tais entidades fossem fechadas e soberanas, imunes à legítima regulamentação emanada do Estado Democrático de Direito. De modo que ao Poder Judiciário cabe apreciar a legalidade da norma estatutária, sem que isso implique interferência na autonomia reconhecida ao grêmio político. Ainda porque o princípio constitucional de inafastabilidade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV) impede que a lei alije desse Poder a apreciação de lesão ou ameaça a direito, independentemente da natureza da entidade, do tipo de conflito ou da pessoa envolvida.

(...) Dispõe o artigo 15, VI, da LPP que o estatuto do partido deve conter regras a respeito das “condições e forma de escolha de seus candidatos a cargos e funções eletivas”. Esse comando é reiterado no artigo 7º, caput, da LE, que prescreve: “As normas para a escolha e substituição dos candidatos e para a formação de coligações serão estabelecidas no estatuto do partido, observadas as disposições desta Lei”. Sendo omissivo o estatuto, caberá ao órgão de direção nacional – o Diretório Nacional – estabelecer as normas pertinentes, publicando-se no Diário Oficial da União até 180 dias antes da eleição.

(...) Diante do caráter nacional que os partidos políticos necessariamente devem ostentar (CF, art. 17, I), o ajuste nacional apresenta primazia em relação aos inferiores – estadual e municipal. Assim, no que se refere à escolha de candidatos e formação de coligações, não sendo respeitadas as diretrizes e orientações fixadas nacionalmente, o órgão de direção nacional do partido poderá, nos termos estabelecidos no estatuto, intervir nos demais, invalidando suas deliberações e os atos delas decorrentes.

No caso, vê-se que no dia 16 de setembro de 2020, o diretório municipal do PT realizou a sua convenção partidária, coligando-se com o PC do B, deliberando pela escolha de candidatura própria para prefeito (Anísio Maia) e para o cargo de vice-prefeito, Percival Henriques de Souza (PC do B) e, na mesma data, o diretório



nacional emitiu Resolução, anulando parcialmente a convenção municipal, alegando contrariedade à tática eleitoral do partido para o pleito de 2020, dando preferência à união com o candidato do PSB, Ricardo Vieira Coutinho.

Pela “ata da convenção para escolha dos candidatos e candidatas do Partido dos Trabalhadores-PT João Pessoa às eleições 2020” (ID4141947), realizada, repita-se, no dia 16 de setembro de 2020, às 17h00 e, na mesma data, às 22h34 (ID4141997), o diretório nacional decidiu anular parcialmente a Convenção Municipal de João Pessoa, determinando que seja feita coligação majoritária com PSB, ao invés do lançamento de candidatura própria, permanecendo as deliberações relacionadas a chapa de candidaturas proporcionais.

A Resolução TSE nº 23.609/19, que disciplina o registro de candidatura, estabelece que “*se, na deliberação sobre coligações, a convenção partidária de nível inferior se opuser às diretrizes legitimamente estabelecidas pelo órgão de direção nacional, nos termos do respectivo estatuto, poderá esse órgão anular a deliberação e os atos dela decorrentes, assegurados o contraditório e a ampla defesa (CF, art. 5º, LV, e Lei nº 9.504/1997, art. 7º, § 2º)*”.

Como é natural, o diretório nacional, pelo seu **grau hierárquico**, possui legitimidade em relação à escolha de candidatos e formação de coligações, não sendo observadas as orientações e diretrizes fixadas por ele, poderá intervir nos diretórios estadual e municipal, invalidando suas deliberações e atos dela decorrentes.

Quanto a obediência hierárquica das instâncias partidárias inferiores às da nacional, o juiz sentenciante sustentou o seguinte:

“Concluindo-se, destarte, a existência da obediência hierárquica das instâncias partidárias inferiores às diretrizes legitimamente estabelecidas pelo órgão de direção nacional que tem a autoridade para anular as deliberações tomadas em desconformidade com as orientações superiores, desde que observado o devido processo legal e as previsões estatutárias da agremiação.

O art. 156 do Estatuto do Partido dos Trabalhadores ao deliberar sobre a formação de coligações dispõe:

Art. 156. As Convenções Oficiais destinadas a deliberar sobre a escolha de candidatos ou candidatas e coligações, observado o disposto na Lei Eleitoral e nas Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral, serão realizadas de acordo com as normas estabelecidas no presente Capítulo.

§1º: As Convenções Oficiais deverão, obrigatoriamente, homologar as decisões democraticamente adotadas nos



Encontros realizados nos termos deste Estatuto e nas demais resoluções da instância nacional do Partido.

§2º: As Convenções Oficiais que não cumprirem o disposto no parágrafo anterior serão anuladas pela Comissão Executiva da instância superior correspondente, aplicando-se o disposto no artigo 159 deste Estatuto.

Já o artigo 159, também citado pelo partido em seu comunicado de anulação parcial da convenção municipal dirigido a esta zona Eleitoral, estabelece:

Art. 159. Se a Convenção partidária se opuser, na deliberação sobre coligações, às diretrizes legitimamente estabelecidas pelas instâncias superiores do Partido, a Comissão Executiva da instância superior correspondente poderá anular tais decisões e os atos delas decorrentes.

§1º: A anulação da Convenção poderá ser total ou parcial. No caso de ser anulada apenas a deliberação sobre coligações, podem permanecer como candidatos ou candidatas do Partido aqueles já escolhidos pela Convenção.

§2º: Se da anulação de que trata este artigo surgir a necessidade de registro de candidatos ou candidatas na Justiça Eleitoral, os requerimentos deverão ser apresentados até 10 (dez) dias contados a partir da data da anulação parcial ou total da Convenção, e, tratando-se de candidatos ou candidatas proporcionais, deverá ainda ser observado o prazo de até 60 (sessenta) dias antes do pleito.

§3º: No caso do parágrafo anterior, a Comissão Executiva da instância superior correspondente poderá proceder à substituição ou à escolha de candidatos ou candidatas.

No tocante às intervenções nas instâncias partidárias o art. 247 do Estatuto do PT é taxativo:

Art. 247. As instâncias de direção poderão intervir nas hierarquicamente inferiores para:

/ – manter a integridade partidária;



II– garantir o exercício da democracia interna, dos direitos dos filiados, das filiadas e das minorias;

III– assegurar a disciplina e a fidelidade partidárias;

IV – reorganizar as finanças e as transferências de recursos para outras instâncias partidárias, previstas neste Estatuto;

V– normalizar o controle das filiações partidárias;

VI – impedir acordo ou coligação com outros partidos em desacordo com as decisões superiores (grifo nosso);

VII – preservar as normas estatutárias, a ética partidária, os princípios programáticos ou a linha política fixada pelos órgãos competentes;

VIII – garantir o cumprimento das disposições partidárias sobre o processo político-eleitoral.

§1º: O pedido de intervenção será fundamentado e instruído com elementos que comprovem a ocorrência ou a iminência das infrações previstas neste artigo.

§2º: Até 5 (cinco) dias antes da data da reunião que deliberará sobre a intervenção, deverá a instância visada ser notificada, por carta com aviso de recebimento, para apresentar sua defesa por escrito ou apresentar defesa oral pelo prazo de 15 (quinze) minutos, na reunião do julgamento do pedido.

§3º: A intervenção será decretada pelo voto de 60% (sessenta por cento) dos membros do Diretório respectivo, devendo do ato constar a designação da Comissão Interventora, composta de 5 (cinco) membros, e o prazo de sua duração.

§4º: O prazo da intervenção poderá ser prorrogado por ato da Comissão Executiva que a decretou, enquanto não cessarem as causas que a determinaram.



§5º: A Comissão Interventora, uma vez designada, estará investida de todos os poderes para deliberar, aplicando-lhe, no que couber, a competência de Comissão Provisória.

E finalmente, a RESOLUÇÃO SOBRE A TÁTICA ELEITORAL EM JOÃO PESSOA (PB) apresentada a este Juízo Eleitoral (ID 5393161) ao decidir sobre a anulação parcial da convenção do PT municipal elencou os seguintes CONSIDERANDOS e em seguida determinou o que segue:

Considerando que a Presidência Nacional do PT realizou diversas tratativas junto à direção estadual da Paraíba, assim como junto à direção municipal do PT em João Pessoa, para a construção de uma candidatura que unifique o polo progressista;

Considerando o amplo debate realizado no Diretório Nacional, na reunião de 15 de setembro de 2020, sobre a tática eleitoral em João Pessoa, onde se ponderou que a eventual candidatura do ex-governador Ricardo Coutinho poderia, naturalmente, aglutinar a esquerda em João Pessoa.

Considerando que, apenas hoje, dia 16, a candidatura de Ricardo Coutinho se confirmou, alterando a conjuntura eleitoral no município e, com isso, demandando nova análise por parte deste Diretório Nacional, que em votação virtual, realizada em 16 de setembro de 2020, DECIDIU com 52 votos a favor, 13 contrários e uma abstenção:

1 - Anular parcialmente a Convenção Municipal de João Pessoa, determinando que seja feita coligação majoritária com PSB, ao invés do lançamento de candidatura própria, permanecendo as deliberações relacionadas a chapa de candidaturas proporcionais. O encaminhamento da decisão será feito nos termos do artigo 7º e §§ da Lei nº 9.504/97, artigo 10 e §§ da Resolução TSE nº 23.609/2019 e Normas Complementares do



Estatuto, cabendo à SORG os procedimentos formais. À Executiva Nacional caberá as tratativas da aliança em curso;

2 - Indicar uma Comissão que ficará encarregada de realizar a Convenção Extraordinária Majoritária.

Pois bem, o que se pode observar é que o diretório municipal do PT realizou convenção no dia 16.09.2020, deliberando pela escolha de lançamento de candidatura própria, para disputa da prefeitura de João Pessoa, como cabeça de chapa, em coligação com o PC do B, com a indicação do Sr. Percival Henriques de Souza, como candidato a vice-prefeito e no mesmo dia, o Diretório Nacional do Partido emitiu Resolução, anulando parcialmente a Convenção Municipal, sobre o argumento de contrariedade à tática eleitoral do partido para as eleições de 2020, devido a preferência de aglutinação dos partidos progressistas em torno da candidatura de Ricardo Coutinho.

Acrescentando que ainda no dia 16.09.2020, o Diretório Nacional convocou a realização de Convenção, realizada de forma eletrônica, sob a presidência da Secretária Nacional de Organização do Partido, declarando a nulidade da Convenção Municipal realizada pelo Diretório Municipal, algumas horas antes.

Ora, a autonomia conferida aos partidos políticos pela Constituição Federal não significa que possam atuar sem nenhum limite e com arbitrariedade na relação entre suas instâncias partidárias, praticando atos partidários que limitem ou suprimam direitos, de sorte que os direitos fundamentais relativos ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório não podem ser ignorados em eventual procedimento de anulação de deliberações partidárias inferiores, cujos protagonistas devem ter a chance de apresentar e justificar suas escolhas.

E no caso em epígrafe, pela cronologia dos fatos, nitidamente, se constata que a Direção Nacional do PT atropelou o devido processo legal sem oportunizar aos interessados o direito fundamental do contraditório, estando a decisão que anulou parcialmente a convenção do PT municipal eivada de vícios intransponíveis.



Em que pese o Procedimento Extraordinário para Definição de Candidaturas do PT em seu item 1 dispor: “**As candidaturas a prefeito(a) e vice prefeito(a), assim como as chapas proporcionais e as coligações majoritárias, inclusive as decisões sobre apoio a candidaturas de outros partidos serão aprovadas pelo Encontro Municipal que será excepcionalmente composto: a) Nos municípios acima de 100 mil eleitores e naqueles com geração de TV, pelos membros do Diretório Municipal em decisão que será obrigatoriamente referendada pela Executiva Nacional**”. Esse enunciado não significa que o Diretório Nacional tem poder ilimitado para ao invés de referendar um ato legítimo, anular uma convenção que cumpriu a legislação eleitoral e diretrizes do partido para coligações sem que pelo menos conceda ao diretório interessado oportunidade de se defender e justificar o resultado de sua convenção.

Pelas justificativas apresentadas pelo Diretório Nacional do PT, a anulação ocorreu em face da confirmação da candidatura do ex-governador da Paraíba, Sr. Ricardo Coutinho ao cargo de prefeito da capital e não por descumprimento de qualquer diretriz do partido quanto à coligação com o PC do B, anulando parcialmente uma convenção legítima sem ao menos ouvir a parte interessada, in casu, o filiado e candidato à prefeito pelo PT, Sr. Anísio Maia, impondo-se, dessa maneira, reconhecer a ilegalidade do ato de anulação parcial perpetrado pelo Diretório Nacional do PT com relação às deliberações do Diretório Municipal do PT de João Pessoa por descumprimento do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e de dispositivos do Estatuto do PT.”

Entendo que o diretório municipal do Partido dos Trabalhadores de João Pessoa, ao se coligar com o Partido Comunista do Brasil – PC do B, não descumpriu as orientações do diretório nacional, especialmente quando teve o cuidado de observar a política de alianças aprovada pela Comissão Executiva Nacional do PT, afirmando que o PT definiu, como centro estratégico eleitoral, a construção de alianças com **PC do B**, PSOL, PSB, Rede, PCO e UP (Resolução sobre Tática Eleitoral em João Pessoa – PB – ID4141997).

Da referida Resolução Tática Eleitoral em João Pessoa, extrai-se que o diretório nacional, em reunião no dia 15 de setembro de 2020, ponderou que a eventual candidatura do ex-governador Ricardo Vieira Coutinho (PSB) poderia aglutinar a esquerda em João Pessoa, ou seja, a agremiação partidária na véspera do



encerramento para a realização das convenções partidárias, aguardou pela confirmação da mencionada candidatura do PSB, que aconteceu no dia 16 de setembro de 2020.

Ressalte-se, por oportuno, que, apesar de a parte autora defender que *o Estatuto do Partido e as Normas Complementares estabelecem que a definição de candidaturas em capitais com mais de 200 mil eleitores depende de referendo por parte do Diretório Nacional, não cabendo à Justiça Eleitoral adentrar ao mérito desta determinação e admitir como válidas as candidaturas que contrariam estas disposições internas*, vê-se que o diretório nacional, ao anular a convenção do diretório municipal do PT de João Pessoa, não observou o disposto no artigo 247¹ do seu Estatuto, pois ao anular a convenção majoritária municipal, no último dia estabelecido para as convenções partidárias (16 de setembro de 2020), não observou, como bem ressaltou o juiz sentenciante, especificamente o que dispõe o § 2º do art. 247 do Estatuto, estabelecendo que "*até 5 (cinco) dias antes da data da reunião que deliberará sobre a intervenção, deverá a instância visada ser notificada, por carta com aviso de recebimento, para apresentar sua defesa por escrito ou apresentar defesa oral pelo prazo de 15 (quinze) minutos, na reunião do julgamento do pedido*".

Nesse toada, verifica-se que o diretório nacional do Partido dos Trabalhadores não cumpriu o trâmite estatutário para anular a deliberação tomada pelo diretório municipal de João Pessoa, notadamente o art. 247. Conquanto, finalmente, entenda como bastante forte o fundamento de que não caberia à justiça eleitoral conhecer sobre fundamentos relacionados à higidez dos atos praticados pela instância nacional – eis que se trataria de matéria de competência da justiça estadual comum –, registro a compreensão de que sua repercussão direta e imediata no próprio processo eleitoral descaracteriza-lhe a condição de 'meros' atos *interna corporis* e, assim, implicam a competência, ainda que incidental, do juízo eleitoral, exatamente como ocorre no caso concreto.

Assim, no caso em exame, resta evidente a presença do perigo da demora. No entanto, não se vislumbra, em cognição sumária, a plausibilidade do direito invocado.

Ante o exposto, indefiro a medida liminar postulada.

Expeçam-se intimações e comunicações necessárias.

Providências a cargo da SJI.

Em seguida, encaminhe-se o presente feito à Procuradoria Regional Eleitoral.

Cumpra-se.

João Pessoa, (data do registro)

Juiz federal Rogério Roberto Gonçalves de Abreu



RELATOR

1 Art. 247. As instâncias de direção poderão intervir nas hierarquicamente inferiores para:

I – manter a integridade partidária;

II – garantir o exercício da democracia interna, dos direitos dos filiados, das filiadas e das minorias;

III – assegurar a disciplina e a fidelidade partidárias;

IV – reorganizar as finanças e as transferências de recursos para outras instâncias partidárias, previstas neste Estatuto;

V – normalizar o controle das filiações partidárias;

VI – impedir acordo ou coligação com outros partidos em desacordo com as decisões superiores;

VII – preservar as normas estatutárias, a ética partidária, os princípios programáticos ou a linha política fixada pelos órgãos competentes;

VIII – garantir o cumprimento das disposições partidárias sobre o processo político-eleitoral.

§1º: O pedido de intervenção será fundamentado e instruído com elementos que comprovem a ocorrência ou a iminência das infrações previstas neste artigo.

§2º: Até 5 (cinco) dias antes da data da reunião que deliberará sobre a intervenção, deverá a instância visada ser notificada, por carta com aviso de recebimento, para apresentar sua defesa por escrito ou apresentar defesa oral pelo prazo de 15 (quinze) minutos, na reunião do julgamento do pedido.

§3º: A intervenção será decretada pelo voto de 60% (sessenta por cento) dos membros do Diretório respectivo, devendo do ato constar a designação da Comissão Interventora, composta de 5 (cinco) membros, e o prazo de sua duração.

§4º: O prazo da intervenção poderá ser prorrogado por ato da Comissão Executiva que a decretou, enquanto não cessarem as causas que a determinaram.

§5º: A Comissão Interventora, uma vez designada, estará investida de todos os poderes para deliberar, aplicando-lhe, no que couber, a competência de Comissão Provisória.

